XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

REMISSÃO TRIBUTÁRIA E DESENROLA 3.0: EFEITOS JURÍDICOS SOBRE O CRÉDITO E O ADIMPLEMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Sabrina Neuma Araújo Saldanha[1], Ana Beatriz Jorge Da Silva[2], Maria Gabriela Rodrigues dos Santos[3], Winston de Araújo Teixeira[4]

Resumo: O trabalho analisa os efeitos jurídicos da remissão tributária prevista na Lei Complementar nº 238/2026 e do Desenrola Brasil 3.0, instituído pela Medida Provisória nº 1.393/2026, sobre o endividamento do microempreendedor individual (MEI). A remissão perdoa dívidas do MEI com a União, inscritas ou não em dívida ativa até 13 de outubro de 2026, e o Desenrola autoriza a União a adquirir carteiras de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. O objetivo é compreender as consequências dessas medidas para o MEI como devedor e empresário, especialmente quanto ao adimplemento e à continuidade da atividade econômica. A pesquisa possui abordagem qualitativa, exploratória e analítica, de caráter bibliográfico e documental, com análise da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, do Código Civil, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 238/2026, da Medida Provisória nº 1.393/2026, da exposição de motivos do projeto de lei complementar e de decisão do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que a remissão exige lei específica e lei complementar, está condicionada à adimplência futura e à desistência de ações judiciais e extingue os créditos abrangidos pela lei, mas sua ampliação para créditos não inscritos e a dispensa de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal suscitam questionamentos quanto à suficiência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Já o Desenrola Brasil 3.0 pode ser compreendido como cessão de crédito, com participação facultativa dos credores, e a inclusão das dívidas do MEI depende dos critérios do programa e da regulamentação aplicável. Como o MEI não possui, em regra, separação patrimonial entre a atividade empresarial e a pessoa natural titular, a redução do passivo pode favorecer sua reorganização financeira, embora não garanta a continuidade do negócio. Conclui-se que as medidas podem contribuir para o enfrentamento do endividamento do MEI, mas seus efeitos dependem da implementação das regras legais e da regulamentação aplicável, e a documentação analisada não permite afirmar a ocorrência de risco moral nem estabelecer efeitos concretos sobre a oferta e o custo do crédito.

Palavras-chave: MEI. Remissão de dívidas. Desenrola 3.0. Cessão de crédito. Direito Empresarial.

1. Introdução

1 Universidade Regional do Cariri, email: sabrina.saldanha@urca.br
2 Universidade Regional do Cariri, email: beatriz.jorge@urca.br
3 Universidade Regional do Cariri, email: maria.santos3045@urca.br
4 Universidade Regional do Cariri, email: winston.araujo@urca.br

Em 13 de outubro de 2026, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 267/2026 (BRASIL, 2026a), no contexto de medidas voltadas aos microempreendedores individuais (MEIs). Entre elas, destacam-se a remissão integral de débitos tributários federais de responsabilidade dos MEIs, incorporada, com o PLP 186/2026, à Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026, e o Desenrola Brasil 3.0, instituído pela Medida Provisória nº 1.393/2026, que autoriza a União a adquirir carteiras de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Segundo a exposição de motivos do PLP 267/2026, o Brasil possui 17,56 milhões de MEIs ativos, dos quais mais de 3 milhões têm débitos inscritos em dívida ativa, que somam cerca de R$ 12,86 bilhões, sendo 85,94% de difícil recuperação ou irrecuperáveis (BRASIL, 2026a). Por se tratar de medidas recentes, ainda há pouca análise jurídica sobre elas nos materiais consultados, o que justifica o estudo. A análise se apoia na doutrina sobre remissão (AMARO, 2023) e sobre cessão de crédito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Problema de pesquisa: quais são os efeitos jurídicos da remissão prevista na Lei Complementar nº 238/2026 e do Desenrola Brasil 3.0 (MP nº 1.393/2026) sobre a situação do MEI como devedor e como empresário, e que questões surgem quanto ao adimplemento?

Objetivo geral: analisar, sob a ótica do Direito Civil e do Direito Empresarial, as consequências jurídicas e econômicas da remissão de dívidas tributárias e do Desenrola 3.0 para o MEI.

Objetivos específicos: (a) examinar os requisitos constitucionais e fiscais da remissão prevista na Lei Complementar nº 238/2026; (b) analisar o Desenrola 3.0 à luz da cessão de crédito e dos contratos de crédito; (c) avaliar os reflexos sobre o MEI como empresário e identificar questões quanto ao adimplemento.

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e analítica, de caráter bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na doutrina de Direito Tributário e de Direito Civil sobre remissão e cessão de crédito. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, o Código Civil, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Complementar nº 238/2026, a Medida Provisória nº 1.393/2026, a exposição de motivos do PLP 267/2026 e a ADI 6.303 do Supremo Tribunal Federal. O recorte temporal vai do encaminhamento do PLP 267/2026, em 13 de outubro de 2026, à sanção da Lei Complementar nº 238/2026, em 21 de outubro de 2026. Quanto ao Desenrola Brasil 3.0, as conclusões são preliminares, pois a medida provisória ainda depende de conversão em lei.

3. Resultados e Discussão

3.1 A remissão das dívidas tributárias do MEI (Lei Complementar nº 238/2026)

A remissão é o perdão da dívida tributária e, no Código Tributário Nacional, forma de extinção do crédito (BRASIL, 1966, art. 156, IV). Diferentemente da anistia, voltada às infrações, alcança o próprio tributo devido e pode ocorrer antes do lançamento (AMARO, 2023). O art. 172 do Código indica situações que a justificam, como a situação econômica do devedor, e permite que a própria lei a estabeleça, sem ato posterior da autoridade (BRASIL, 1966; AMARO, 2023). Por reduzir a arrecadação, a Constituição exige lei específica (BRASIL, 1988, art. 150, § 6º), para evitar que benefícios sejam incluídos em leis sobre

assuntos diversos, sem análise própria (AMARO, 2023). No caso do MEI, a lei complementar se relaciona ao tratamento favorecido às microempresas (BRASIL, 1988, art. 146, III, "d") e ao art. 195, § 11, que trata da remissão de contribuições sociais na forma de lei complementar (BRASIL, 1988). Na Lei Complementar nº 238/2026, originada do PLP 186/2026, ao qual foi apensado o PLP 267/2026, a remissão abrange créditos da União, inscritos ou não em dívida ativa até 13 de outubro de 2026, de pessoas naturais enquadradas como MEI e relacionados à contribuição previdenciária mensal (BRASIL, 2006, art. 18-A, § 3º, V, "a"; BRASIL, 2026b, art. 5º). O beneficiário deve manter os recolhimentos em dia nos seis meses seguintes e, para a baixa dos créditos, comprovar a desistência das ações em curso (BRASIL, 2026b, arts. 5º, § 4º, e 6º), e os efeitos da remissão começam em 1º de janeiro de 2027 (BRASIL, 2026b, art. 10).

Como renúncia de receita, a remissão envolve o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro (BRASIL, 1988), e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que inclui a remissão entre as renúncias e fixa requisitos para sua concessão (BRASIL, 2000). O Supremo Tribunal Federal aplica o art. 113 a todos os entes da Federação e exige a estimativa para benefícios fiscais (BRASIL, 2022). A exposição de motivos do PLP 267/2026 estimou o impacto em cerca de R$ 1,12 bilhão para 2027, considerando os créditos inscritos em dívida ativa (BRASIL, 2026a), mas a lei estendeu a remissão a créditos não inscritos e dispensou a aplicação dos arts. 14 e 14-A da LRF (BRASIL, 2026b, arts. 5º e 7º). Nos documentos analisados, não foi localizada estimativa específica para essa ampliação, de modo que não é possível afirmar se a estimativa apresentada a abrange. Também não foram localizadas decisões do Tribunal sobre a possibilidade de lei complementar afastar o art. 14 da LRF nessa situação. Essas questões permanecem em aberto e podem ser aprofundadas em pesquisas futuras.

3.2 Eixo civil: o Desenrola 3.0 e a compra de dívidas pela União

A cessão de crédito ocorre quando o credor (cedente) transfere seu crédito, total ou parcialmente, a outra pessoa (cessionário), mantendo-se o mesmo devedor e a obrigação, que apenas muda de titular (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). O devedor não precisa autorizar a cessão, mas ela só produz efeitos em relação a ele depois de notificado, sendo válido o pagamento ao credor original feito antes disso (BRASIL, 2002, art. 290; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Notificado, o devedor pode opor ao cessionário as exceções que tinha contra o cedente (BRASIL, 2002, art. 294). Na cessão onerosa, o cedente responde pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor, salvo se assumir essa responsabilidade (BRASIL, 2002, arts. 295 a 297; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O Desenrola Brasil 3.0, instituído pela Medida Provisória nº 1.393/2026, aplica esse regime: autoriza a União a adquirir, por cessão onerosa e procedimento competitivo, carteiras de dívidas inadimplidas de pessoas físicas (BRASIL, 2026c, arts. 31-B e 31-C). O credor participante é o cedente, e a União, ou o fundo autorizado, a cessionária (BRASIL, 2026c, art. 31-A, parágrafo único). A participação é facultativa, mas exige a oferta de todos os créditos elegíveis de cada devedor (BRASIL, 2026c, art. 31-C, § 1º, V, e § 7º). O deságio mínimo é de 90% sobre o valor de face da carteira, e o devedor poderá quitar ou parcelar a dívida com desconto de até o mesmo percentual obtido pela União, podendo ser menor (BRASIL, 2026c, arts. 31-C, § 1º, III, e 31-D). A MP trata de dívidas de pessoas físicas e não menciona o MEI, que é pessoa natural (BRASIL, 2026b, art. 5º); a inclusão de suas dívidas depende de regulamentação do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2026c, art. 31-H). Os critérios, que abrangem dívidas inadimplidas entre 720 e 1.645 dias e de valor original inferior a R$ 10 mil (BRASIL, 2026c, art. 31-C, § 1º, I e II), delimitam o alcance do programa. Resta investigar se

a compra de carteiras com elevado deságio afeta a precificação do crédito futuro e os incentivos ao pagamento, e os documentos analisados não permitem concluir sobre isso.

3.3 Eixo empresarial: o MEI e a preservação da empresa

O microempreendedor individual está submetido ao regime simplificado da Lei Complementar nº 123/2006, que busca facilitar a formalização e o desenvolvimento de pequenos negócios. Nos termos do art. 966 do Código Civil, o empresário exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, aspecto relevante para compreender os efeitos das medidas de regularização das dívidas sobre a continuidade da atividade econômica (BRASIL, 2002; BRASIL, 2006). Diferentemente das sociedades empresárias com personalidade jurídica própria, o empresário individual não possui, em regra, separação patrimonial entre a atividade empresarial e a pessoa natural titular. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 238/2026 prevê a remissão de créditos abrangidos pela legislação e de responsabilidade de pessoas naturais enquadradas como MEI. A medida pode favorecer a reorganização financeira, mas não extingue automaticamente dívidas bancárias, comerciais ou decorrentes de outras relações contratuais, pois seu alcance depende dos limites previstos em lei (BRASIL, 2026b, arts. 5º e 6º). O tratamento diferenciado aos pequenos negócios encontra fundamento nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, no art. 970 do Código Civil e na Lei Complementar nº 123/2006. Essas normas favorecem a simplificação de obrigações e a regularização fiscal, que pode reduzir obstáculos à atividade empresarial, embora sua continuidade também dependa de fatores como demanda, custos operacionais, gestão e capital de giro (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; BRASIL, 2006).

O Desenrola Brasil 3.0 pode possibilitar a renegociação de determinadas dívidas privadas do titular do MEI, desde que atendidos os critérios do programa e a regulamentação aplicável (BRASIL, 2026c). A redução do valor devido pode facilitar o adimplemento e o acesso ao crédito, mas não garante novos empréstimos. A remissão tributária e o Desenrola Brasil 3.0 constituem instrumentos distintos, mas potencialmente complementares, voltados à redução do endividamento e à reorganização financeira do microempreendedor.

Por fim, deve-se considerar o possível risco moral associado à repetição de programas de remissão e renegociação com descontos elevados, caso a expectativa de novos benefícios reduza o incentivo ao pagamento pontual. Contudo, os documentos examinados não permitem concluir que essas medidas estimulem a inadimplência ou aumentem os custos do crédito. Seus resultados dependem do alcance dos benefícios, da observância das regras legais e da capacidade do empreendedor de manter as obrigações correntes e reorganizar suas finanças.

4. Conclusão

A remissão prevista na Lei Complementar nº 238/2026 extingue os créditos tributários por ela abrangidos e pode contribuir para a regularização fiscal do MEI, observados os limites e as condições legais. A ampliação do benefício para créditos inscritos ou não em dívida ativa levanta dúvida sobre a suficiência da estimativa de impacto, e os documentos examinados não permitem concluir sobre a validade da dispensa de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Desenrola Brasil 3.0, instituído pela Medida Provisória nº 1.393/2026, pode ser compreendido à luz da cessão de crédito, e a inclusão das dívidas do MEI depende dos critérios do programa e de regulamentação, não se podendo presumir a quitação integral. Sob a ótica empresarial, as duas medidas podem favorecer a reorganização financeira do MEI, que responde com seu patrimônio pessoal, mas seus efeitos não são automáticos, e não há

elementos para afirmar risco moral ou efeitos sobre o crédito. A pesquisa é limitada pelo caráter recente das medidas e pela pendência de conversão da MP em lei. Sugere-se avaliar futuramente a implementação das medidas e seus efeitos sobre o adimplemento e o crédito.

5. Referências

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2026. Concede remissão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de microempreendedores individuais [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026a. Apresentado em 13 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI) [...]. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, p. 1, 21 out. 2026b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2026/leicomplementar-238-21-outubro-2026-800071-publicacaooriginal-181678-pl.html. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil 3.0 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1393.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.303/RR. Relator: Min. Roberto Barroso. Plenário, julgamento em 11 mar. 2022 (sessão virtual de 4 a 11 mar. 2022).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.